

**LEI Nº 8.849, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.**

*Dispõe sobre a regulamentação e concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias Públicas do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.*

**O VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, nas áreas, vias e logradouros do Município de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.**

**Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, principalmente sobre:**

- I – o valor das tarifas a ser cobrado pelo Estacionamento Rotativo;**
- II – identificação e delimitação das áreas e das vias públicas que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago;**
- III – o horário de funcionamento do sistema;**
- IV – tipos e utilidades das vagas;**
- V – períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade das mesmas, conforme as características das áreas onde estão localizadas; e**
- VI – a operacionalidade do estacionamento rotativo.**

**Parágrafo único.** A implantação do Estacionamento Rotativo Pago somente poderá ter início, após estar devidamente implantada a sinalização vertical e horizontal e após divulgação com 15 (quinze) dias de antecedência ao início da vigência da cobrança.

**Art. 3º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:**

**I – estacionar o veículo nas áreas, vias e logradouros regulamentados, sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;**

**II – ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;**

**III – Estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou ocupando mais de uma vaga;**

**IV – estacionar motocicletas e automóveis nas vagas de carga e descarga; e**

**V – estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.**

**Parágrafo único. A prática das infrações arroladas no caput sujeitará o condutor às penas previstas na Lei 9503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e outras medidas administrativas, como Tarifas de Pós Uso e Regularização, regulamentadas por Decreto Municipal.**

**Art. 4º A colocação de caçambas para entulho ou lixo, ocupação por vendedor ambulante, entre outros, nas áreas demarcadas como Estacionamento Rotativo Pago, deverão ocorrer mediante pagamento, definido por decreto, devendo, para tanto, a empresa proprietária e/ou responsável pelas caçambas realizar o cadastramento dos referidos equipamentos junto à Administradora do Estacionamento Rotativo.**

**Art. 5º As Áreas de Estacionamento Rotativo deverão obedecer ao disposto nas resoluções 303 e 304 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, que trata das vagas de Idoso e Deficiente Físico.**

**Art. 6º Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento rotativo, os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos municipais, estaduais e federais desde que devidamente identificados, veículos de emergência e de segurança pública.**

**Art. 7º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não**

**desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo.**

**Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão onerosa com pessoas jurídicas de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 14.133/21, para a execução de serviços previstos nestas Leis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período, nos termos a serem definidos no respectivo processo licitatório.**

**§1º Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.**

**§2º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.**

**§3º Os valores repassados pela Concessionária ao Município constituirão receita do Erário, que será revertida para os Fundos Municipais de Mobilidade Urbana, do Transporte Coletivo Urbano e de Segurança Pública, conforme regulamentação.**

**Art. 9º Reserva-se o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas para veículos de pessoas com deficiência de locomoção, e 5% (cinco por cento) para veículos de idosos.**

**§1º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de utilização das vagas previstas no caput.**

**§2º O cadastramento de veículos e beneficiários das hipóteses referidas neste artigo será efetuado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, nos termos da legislação vigente.**

**Art. 10. Não caberá ao Município nem à Concessionária, qualquer responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo.**

**Art. 11. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente a autorização de permanência do veículo em**

**local indicado durante o período de tempo determinado.**

**Art. 12. Durante o período de transição entre o atual sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, e o novo, a ser implementado no município de Santa Cruz do Sul, permanecerá vigente a Lei nº 6.848, de 1º de outubro de 2013.**

**Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Santa Cruz do Sul, 13 de janeiro de 2022.

**ELSTOR RENATO DEBESSELL**  
**Vice-Prefeito no exercício do cargo de**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDEMILSON CUNHA SEVERO  
Secretário Municipal de Administração